



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

Acrescenta §§ aos artigos 240 e 797 da lei 13.105, de 26 de março de 2015. (novo Código de Processo Civil).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, passaRÁ a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 240

§2º-A Quando o autor for pessoa física e demandar em causa própria e desde que não seja possível identificar o endereço do réu, poderá requerer ao juízo competente as informações necessárias para citação do réu”.

§2-B As informações obtidas conforme o parágrafo anterior serão destinadas exclusivamente para citação do réu”.

.....

“Art. 797.....

§1º

.....

§2º Na hipótese de não ser possível o exequente, pessoa física, indicar bens suscetíveis de penhora conforme a alínea “c” do inciso II do *caput*, poderá requerer ao juiz competente que promova a restrição *on line*.

§3º As informações obtidas conforme o parágrafo anterior serão destinadas exclusivamente para o atendimento do objeto da execução”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A utilização do sistema judiciário brasileiro por cidadãos ao longo dos últimos anos aumentou de maneira significativa no país. Tal fato deve-se a maior consciência jurídica dos cidadãos, bem como à incorporação de legislação

protetiva. Apesar dos avanços, não é incomum a sensação de impunidade na esfera cível devido às dificuldades processuais encontradas pelos indivíduos. Esta proposição tem como objetivo auxiliar no sentido de reduzir esse sentimento.

A legislação processual cível brasileira estabelece que demanda cível só poderá seguir seu trâmite se o réu for citado regularmente. Sem entrar em maiores detalhes acerca da questão, o CPC exige que o réu aponte em sua inicial o endereço do réu para que este possa ser citado e se defenda. Com frequência, essa exigência está além da capacidade processual do autor, pois, com frequência, a relação jurídica questionada é com pessoa estranha. Diante dessa situação, não é incomum ser a citação devolvida sem ser cumprida, por exemplo, porque o réu não reside na localidade indicada. Nessa situação, o despacho judicial será no sentido de determinar ao autor que indique novo endereço sob pena de extinção do processo.

Quando o autor de demanda é pessoa física, não tem ele os recursos que grande empresa tem de buscar outros endereços para citação do réu que, diga-se de passagem, muitas vezes vale-se de artimanhas para não ser citado, atrasando o curso regular do processo.

Nessas situações, restará ao autor, se desejar continuar com a demanda, quando muito, requerer a citação por edital do réu, o que é caro. Para se evitar essa situação, quando o demandante for pessoa física, na hipótese de não ser possível identificar o endereço do réu, poderá requerer ao magistrado competente que busque de pronto endereços do réu por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis aos magistrados. Com essa medida, acredita-se que haverá maior celeridade dessa fase do processo.

A situação acima apontada também ocorre em outro momento do processo, qual seja: o da execução. Esgotada a fase de conhecimento da ação, na hipótese de não cumprimento espontâneo de sentença, caberá ao exequente (autor da demanda de conhecimento) dar início a fase executiva do processo sincrético.

Dentre suas obrigações, caberá ao mesmo identificar bens do executado para penhora. Mais uma vez, essa exigência legal poderá estar além da capacidade processual do exequente, sobretudo, quando este é pessoa física. Como é possível a pessoa física determinar quais bens o executado tem se, na maioria das vezes, essas ações envolvem pessoas desconhecidas? Se o exequente não for persistente, corre-se o risco de não conseguir identificar bens a penhora, o que acarretará sentimento de impunidade.

Também para se evitar essa situação, propõe-se aqui alteração no CPC. Nesse sentido, se o exequente for pessoa física e não tiver condições de identificar bens a penhora, poderá requerer ao juízo competente que busque os bens necessários para o cumprimento da execução por meio dos sistemas *on line* disponíveis para o juízo.

Tanto uma como outra medida tem como objetivo auxiliar o autor da demanda, permitindo que se valha de recursos hoje já a disposição do Poder Judiciário para cumprimento de fases essenciais do processo civil. Para se evitar exageros, esse benefício só poderá ser exercido se o autor/exequente for pessoa física. Ademais, a informação obtida será destinada exclusivamente ao cumprimento do ato que o fundamentou.

Acredito que essa alteração do novo Código de Processo Cível trará maior celeridade aos processos, bem como incrementará sentimento de justiça àqueles que buscam o auxílio do Poder Judiciário na esfera cível.

Brasília, 18 de maio de 2016.

Deputado federal Weverton Rocha (PDT/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV
 DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

TÍTULO II
 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO II
 DA CITAÇÃO

.....

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Art. 241. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

- I - o índice de correção monetária adotado;
 - II - a taxa de juros aplicada;
 - III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
 - IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
 - V - a especificação de desconto obrigatório realizado.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO